

CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO VERDE

PARECER JURÍDICO № 21/2023

DISPENSA DE LICITAÇÃO № 04/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA DE PAINEL DE VOTAÇÃO ELETRÔNICO, COM LICENÇA DE USO DE SOFTWARE E INSTALAÇÃO DE 11 (ONZE) TERMINAIS E 01 (UM) REPETIDOS, CONFIGURAÇÃO E TREINAMENTO DE USO PARA ATENDER A DEMANDA DA CÂMARA MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Poço Verde, em atenção ao que dispõe o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas posteriores alterações, encaminhou à assessoria jurídica desta Câmara Dispensa nº 04/2023 para exame e emissão de parecer jurídico.

Considerando que cabe a Assessoria Jurídica analisar todas as minutas de editais, contratos, acordos, convênios e ajustes a serem realizados pela Administração Pública, manifesta-se este assessor acerca do procedimento de contratação de empresa para locação e operação de Sistema de Painel de Votação Eletrônica, com licença de uso de software e instalação de 11(onze) terminais e 1 (um) repetidor, configuração e treinamento de uso do software, para atender a demanda da Câmara Municipal.

Sobre a hipótese legal de dispensa de licitação aplicável ao caso concreto, cita-se a preyisão do art. 24, inciso II da Lei nº 8666/93, in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Analisando os documentos acostados aos autos, verificamos que a referida dispensa de licitação se adequa ao disposto legal, vez que estão comprovados o nexo entre a natureza da instituição e o objeto contratado, bem como a compatibilidade com os preços de mercado.

A administração, mediante o procedimento de dispensa cuidou de quebrar a rigidez do processo licitatório para casos especiais sem desrespeitar os princípios da moralidade e isonomia.

Em referência à minuta contratual anexada aos autos, registra-se que está em consonância com as disposições constantes nos arts. 55 e ss da Lei nº 8.666/93, fazendo constar a descrição do objeto e seus elementos característicos, o preço e as condições de pagamento, o crédito por conta do qual correrão as despesas, a descrição da dotação orçamentária, os direitos e obrigações das partes, bem como da possibilidade de rescisão contratual.

Ressaltamos, ainda, que a presente análise jurídica se ateve exclusivamente na instrução do procedimento em espécie e na minuta contratual, não se incluindo no âmbito da análise





CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO VERDE

os elementos de ordem financeira, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e a autoridade competente da Câmara Municipal.

Do exposto, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos <u>OPINO</u> pela <u>REGULARIDADE</u> do procedimento, até o presente momento, desde que cumpridos os requisitos previstos no art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Salvo melhor Juízo;

É o Parecer.

Poço Verde/SE. 28 de agosto de 2023

JOÃO BOSCO FREITAS LIMA ADVOGADO – OAB/SE. 2927